



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01671/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” DO ACÓRDÃO APL TC 1.033/2009, REFERENTE À REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS DE CUSTOS DE OBRAS – EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO, TRATANDO DO MESMO ASSUNTO – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

RESOLUÇÃO RPL TC 05 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados, com vistas a verificar o cumprimento do **item “2” do Acórdão APL TC 1.033/2009** (fls. 03/04), referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **DUAS ESTRADAS**, relativa ao exercício de **2007**, **Senhor ROBERTO CARLOS NUNES**, que diz respeito a (*in verbis*): “**DETERMINAR a formalização de autos específicos, com vistas a que o setor competente deste Tribunal (DICOP), realize os levantamentos necessários dos custos das obras realizadas pelas firmas Arco Íris Construtora Ltda e DR Projetos e Construções Ltda, executadas no exercício em tela**”.

A Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP analisou a matéria (fls. 85/86), tendo se manifestado nos seguintes termos: “*dada a duplicidade de procedimentos em tramitação nesta Corte de Contas visando apreciar as despesas executadas pelo município de Duas Estradas com as empresas Arco Íris Construtora Ltda e DR Projetos e Construções Ltda, durante o exercício de 2007, sugere-se o **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista que o **Processo TC Nº. 2504/10** já foi devidamente instruído por esta Divisão especializada em análise de obras e serviços de engenharia*”.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria (fls. 85/86), entendendo que não faz sentido a existência de outros autos, além do **Processo TC 02504/10**, tratando das obras realizadas pelas Firms *Arco Íris Construtora Ltda e DR Projetos e Construções Ltda*, durante o exercício de 2007.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DETERMINEM** o **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a razão já exposta.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01671/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01671/10

Pág. 2/2

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, resolveram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a matéria aqui tratada está contemplada no Processo TC 02504/10.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB